DELIBERAÇÃO AC00 - 1513/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6927/2013
PROTOCOLO	**:** 1250734
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO	**:** PREFEITO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES - REMESSA INTEMPESTIVA - APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE ERRO NO OFÍCIO DE REMESSA – RECURSO IMPROVIDO.

A alegação de erro no ofício de remessa de documentos não merece acolhida, razão pela qual mantém-se a decisão de imputou multa por remessa intempestiva, negando-se provimento a recurso ordinário.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, em conhecer o recurso ordinário e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que imputou multa equivalente a 20 (UFERMS) ao Sr. Jesus Queiroz Baird.

Campo Grande, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, Ex-Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, contra a r. Decisão Simples n.º 00536/2011, prolatada nos seguintes termos:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
> 1 - declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório (Carta-Convite n. 004/2010) e o Contrato Administrativo n. 1354/2010, nos termos do artigo 311, Inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/06;
> 2 - aplicar MULTA REGIMENTAL ao ordenador de despesa, Sr. Jesus Queiroz Baird, Prefeito Municipal de Costa Rica, no valor de 20 (vinte) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas (art. 53, VII, da LC 048/90 e art. 197, VII, do RITCMS), concedendo-lhe o prazo regimental de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento do valor da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo (arts. 157 e 212, § 1º do RITCMS), sob pena de execução.
> 3 - RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, relativamente ao procedimento licitatório e a formalização do contrato, assim como para que os documentos sejam enviado a esta Corte de Contas, dentro do prazo regimental, de maneira que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza.
> 4 - determinar a REMESSA dos autos à Inspetoria Competente, para o respectivo acompanhamento da execução e finalização contratual, na forma prevista no artigo 317, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;
> 5 - COMUNICAR o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90;

Procedendo ao juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa n.º 057/2006, recebeu-o e determinou sua distribuição a esta Relatoria.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o r. Parecer n.º 15753/2013, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Por estarem presentes os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

MÉRITO

Analisando as razões recursais ofertadas, em síntese, o recorrente sustenta seu inconformismo sob o argumento de descabimento da pena pecuniária imposta, justificando que a intempestividade no envio de documentação obrigatória decorreu da distância do município de Costa Rica da capital Campo Grande (400km) que dificulta o cumprimento dos prazos e que procuram organizar o maior número de processos e encaminhar todos juntos por economia e que, por conta do grande volume, gerou erros na digitação dos ofícios de encaminhamento e não conseguiram corrigir e protocolizar em tempo hábil. Não obstante, alegou também que a remessa intempestiva de documentos em nada prejudicou a lisura do procedimento licitatório que foi declarado legal e regular por esta corte.

Não se discute que a simples inobservância do prazo de remessa de documentos não possui a força necessária para conduzir ao julgamento de ilegalidade da avença pública. Nem foi isso o que ocorreu. Ao contrário, a 1ª fase da contratação foi corretamente declarada regular e legal.

Ocorre que, o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida por este Tribunal, sendo que, o art. 53, VII, da L.C 048/90[1] e o art. 197, inciso VII, do Regimento Interno, preveem especificamente a imposição de multa em caso de intempestividade, sem causa justificada, na remessa dos mesmos; situação a qual motivou a aplicação da multa ora recorrida.

Ademais, os argumentos expendidos pelo recorrente não justificam a ocorrência do atraso, a fim de suprimir a multa aplicada; visto que, como bem mencionado pelo parecer Ministerial (peça nº 4 - Parecer n.º 15753/2013), é de conhecimento público a existência de sala de advogado nesta Corte (*denominada de Sala da Cidadania; inclusive, aberta a qualquer cidadão*), o que possibilitaria a alegada necessidade de correção dos números dos ofícios antes do protocolo dos mesmos e a tempo do prazo adequado. Ou, ainda, bastasse protocola-los, mesmo que com numeração errônea de ofício, e, posteriormente, informar a numeração correta, mediante simples petição. Portanto, insuficientes as justificativas apresentadas.

Dessa forma, nos termos dos dispositivos supracitados, a menos que haja uma causa devidamente justificada e plausível, o que não vislumbro da situação arguida, a aplicação de multa ao gestor faltoso é medida que se impõe como justa e necessária, até mesmo, como forma de dar o devido cumprimento à função

[1] Vigente à época.

pedagógica e fiscalizatória inerente à Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, considero os argumentos expendidos nas razões do recurso interposto insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir a decisão guerreada, motivos pelos quais registro que o presente Recurso Ordinário não comporta provimento.

Sendo assim, concordando com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 66, 67 e 73 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigos 213, 214, 215 e 223 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006;

II – Pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, Ex-Prefeito de Costa Rica/MS, mantendo-se *in totum* a r. Decisão Simples n.º 00536/2011, nos exatos termos em que fora proferida;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É o voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em conhecer o presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, mantendo-se a decisão que aplicou multa por remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.Srs. Conselheiros. José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Iran Coelho das Neves e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de março de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)